



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Segurança Pública

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Acesso a nomes de agentes públicos de Delegacia de Polícia e sobre providências apuratórias. Falta de atendimento. Recurso provido.

DECISÃO OGE/LAI nº 016/2018

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria da Segurança Pública, número SIC em epígrafe, solicitando acesso aos nomes de agentes policiais que tiveram conhecimento de fatos na data apontada e informações sobre providências eventualmente adotadas.
2. Em resposta, o ente informou que o problema apontado pelo solicitante já havia sido solucionado e que poderia ser formalizada reclamação na Polícia Civil, não podendo o SIC fornecer dados pessoais, reiterando o posicionamento ante recurso. Inconformado, apresentou apelo revisional cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015, para acesso aos nomes de agentes públicos que trabalhavam em Distrito Policial na data indicada, e a informações sobre providências tomadas.
3. O direito de acesso à informação, expressamente assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, apenas pode ser restringido mediante previsão legal, não sendo autorizada a criação de novas hipóteses excepcionais de sigilo por ato discricionário da autoridade pública. É o que se depreende da sistemática da Lei de Acesso à Informação, em especial de seu artigo 22, ao admitir a possibilidade de outras “hipóteses legais de sigilo”. Assim, importa verificar se a restrição de acesso invocada pelo órgão demandado encontra respaldo em dispositivo legal específico, capaz de excepcionar a regra geral da publicidade.
4. A Lei Federal define informações pessoais como aquelas relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável (artigo 4º, inciso IV). Não obstante, a mera referência à pessoa natural não é suficiente para justificar eventuais restrições de acesso; do contrário, chegar-se-ia à equivocada conclusão de que todos os processos judiciais deveriam correr em segredo. Nesse sentido, a publicidade apenas é afastada quando existentes informações pessoais “relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem”, nos termos do artigo 31, §1º, da aludida norma.

3



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

5. A informação relativa ao cumprimento da jornada laboral por servidor público insere-se no campo do interesse geral da sociedade, ficando sujeita ao controle de seu regular cumprimento, monitoramento viável se prevalecente a transparência.
6. O Supremo Tribunal Federal possui ampla jurisprudência indicando a prevalência da publicidade em relação às informações de agentes públicos “enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo ‘nessa qualidade’” (Suspensão de Segurança n. 3902 – Tribunal Pleno, DJe-189, de 03.10.2011, Rel. Min. Carlos Ayres Britto). Tal entendimento já foi objeto de repercussão geral, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 652.777, de relatoria do Ministro Teori Zavascki:

Ementa: Constitucional. Publicação, em sítio eletrônico mantido pelo município de São Paulo, do nome de seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos. Legitimidade. 1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido.

7. No âmbito do Estado de São Paulo, a Procuradoria Geral do Estado também teve oportunidade de se pronunciar sobre o assunto, no âmbito do Parecer PA nº 02/2013, com caráter vinculante para a Administração Estadual, cuja ementa assim dispõe:

Pedido da Associação dos Técnicos Administrativos do PROCON/SP de acesso a dados relativos a procedimento de avaliação de empregados daquela fundação, com fundamento na Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso a Informação. Possibilidade. As informações relativas a concursos de promoção, realizados por órgãos da Administração Pública, estão submetidas ao princípio da publicidade (Art. 37, CF) e, assim, não configuram dados e informações pessoais. A divulgação dessas informações não viola a intimidade e a privacidade dos avaliados.

8. Observa-se, do exposto, não comportar restrição de acesso as informações referentes às atividades dos agentes públicos quando atuam nessa qualidade, como se dá no caso em apreço. A revelação apenas dos nomes dos servidores que atuavam em repartição estatal em certa data – conforme o pedido inicial – não possui potencial de revelação de dados pessoais sensíveis à intimidade, honra ou vida privada.
9. Em relação à outra controvérsia envolvida, relativa à existência de procedimentos e providências já tomadas pela Polícia Civil para apurar o caso, mostra-se necessário verificar e informar ao interessado, tendo em vista a falta de atendimento da



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

demanda até o presente momento sem que haja qualquer argumento que excepcione o paradigma da transparência e a regra geral da publicidade, nos termos do artigo 11, da LAI.

10. Ante o exposto, não havendo justificativa legal apta a restringir o acesso às informações solicitadas, ainda não fornecidas, **conheço do recurso** e, no mérito, **dou-lhe provimento**, com fundamento nos artigos 11, caput, da Lei de Acesso à Informação, e 20, incisos I e IV, do Decreto nº 58.052/2012, devendo-se, conforme o §2º do artigo 20 do aludido Decreto, adotar as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, como apontado nesta decisão.
11. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência dos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 12 de janeiro de 2018.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

3181